

Lei nº 925 de 30.12.54. - 13.12



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/10/81

Roberta Stoll

FUNCIONÁRIO

DATA 27/10/54

PROJETO DE LEI Nº 145/54

ASSUNTO: Regula o pagamento de proventos da
aposentadoria do servidor público mun-
icipal; e, T.º Instituto de Previd. do município
de Fortaleza (I.P.M.) a promover a revisão geral
das aposentadorias para enquadrá-las no regime desta lei

VEREADOR

Prefeito Municipal

LEI

Nº

925

DE

30/12/54

DIOM

Nº

DE

ARQUIVO



Lei: 009251954

Projeto: 01451954

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: APOSENTADORIA





Câmara Municipal de Fortaleza



50 - 100 - 12 / 53 - RE LEI Nº 925 DE 30 DE DEZEMBRO

DE 1954.

Regula o pagamento de proventos de aposentadoria de servidores públicos municipais; autoriza o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) a promover revisão geral das aposentadorias para enquadrá-las no regime desta lei, e / de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANKIONE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os funcionários públicos municipais de Fortaleza terão direito ao provento das respectivas aposentadorias, na conformidade de que dispõe a legislação especial que reger a matéria, passando o pagamento do referido provento a ser regulado pela presente lei.

Art. 2º - A responsabilidade da despesa com o pagamento do provento de aposentadoria caberá ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM).

- I - Na totalidade do provento que foi apurado em favor do inativo, nos casos das aposentadorias previstas nos itens II, III, IV, V e VI do art. 251, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- II - proporcionalmente ao tempo de contribuições para o IPM, ou para o IPM, desde que, para esta última entidade, tenha contribuído e aposentado como servidor público municipal, no prazo de um trinta dias por ano de contribuição, nos casos de aposentadoria em função do tempo de serviço ou idade.

Art. 3º - Ocorrendo diferença entre o provento devido pelo Instituto, de forma de item II do artigo anterior, e aquele a que tem direito, de forma que lhe for atribuído pelo Estatuto, caberá à Prefeitura integralizar o pagamento, cobrando a referida diferença.

§ 1º - No hipótese deste artigo, a Prefeitura recolherá ao IPM a quantia bastente para a integralização da diferença do provento, relativamente ao trimestre anterior.

§ 2º - O pagamento total de aposentadoria, entretanto, será efetuado pela tesouraria do Instituto de Previdência do Município.

Art. 4º - Os novos segurados do IPM, matriculados a partir de Janeiro de 1954, recolherão ao Instituto de Previdência do Município taxa de previdência de 7% sobre os vencimentos, salário ou remuneração, mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de

de 1954.

Paulo
PREFEITO MUNICIPAL



Fortaleza,

LEI Nº

DE

DE



PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES

Secretário Municipal de Fazenda

MOACIR TEIXEIRA DE AGUIAR

Secretário Municipal de Educação e Cultura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

40-54
MENSAGEM Nº



Fortaleza, 20 de outubro de 1954.

Exmo. Sr.

Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza
N/CIDADE.

Com a presente, passo às mãos de VV. Excias., o projeto de Lei anexo, que introduz grandes e necessárias modificações no atual sistema de pagamento de proventos de aposentadoria dos servidores municipais.

Até aqui, o único responsável pelo pagamento de tais proventos é o Instituto de Previdência do Município (IPM), que, muita vez, arca com o ônus, sem o prévio e imprescindível preparo, o que lhe acarreta situações difíceis, do ponto de vista financeiro, com graves reflexos sobre a sua economia interna.

Na verdade, repousa sobre o IPM toda a responsabilidade pelo sustento dos inativos, sem distinção de qualquer espécie, e sem nem mesmo atender à séria questão do tempo de contribuição, não será difícil concluir que, mais cedo, ou mais tarde, ecloda crise econômica-financeira de grandes proporções, com a possibilidade não muito incerta de não se poder encontrar, para ela, remédio pronto e eficaz.

O Instituto de Previdência vive de normas certas, baseadas em dados atuariais, e, até certo ponto, fixas. Aquilo a que ele tem de prover é, quase sempre, previamente assinalado, de modo que, em cada exercício financeiro, nada acontece que já não estivesse previsto, regularmente, não sofrendo o Instituto, portanto, o impacto de surpresas ou golpes econômicos fortes, que, incidindo sobre os alicerces do IPM, possam abalar a sua estrutura.

Ora, de acordo com a legislação, atualmente em vigor, com relação, por exemplo, às averbações de tempos de serviço, chegamos, justamente, à situação que se quer doravante evitar. Está o Instituto, pelas normas presentemente atuantes, obrigado a pagar provento de qualquer espécie de aposentadoria, desde a provocada por doença ou acidente profissional até a originada por tempo de serviço.



Quanto à primeira enunciada, pôde, perfeitamente, o Instituto ficar com o seu ônus, sem que grandes prejuízos ocorram. Mas, já quanto à última, não se dá o mesmo. Não se atende aqui, nesta hipótese, ao tempo de contribuição do aposentado para o IPM ou mesmo para a entidade que o antecedeu (Instituto de Previdência do Estado do Ceará). A legislação, que informa a matéria, manda que seja averbado o tempo de serviço prestado a qualquer repartição da União, Estado ou Município. Como resultado, o IPM paga os proventos de aposentadoria - de servidor, na proporção de seu tempo de trabalho, onerando à entidade muitas vezes estranhas aos quadros da Prefeitura Municipal de Fortaleza, quer dizer, arca com o pagamento de proventos integrais, mas sem que se atenda à proporcionalidade do tempo de contribuição, para o IPM ou para o IPEC.

A situação, daí oriúnda, é fácil de ser entendida.

E as suas consequências, sempre danosas para a economia, para o futuro econômico do Instituto, também são facilmente constatadas.

Daí a razão de ser do projeto de lei, ora apresentado ao Legislativo Municipal.

Sob pena de condenar à morte o regime previdenciário municipal, não há como fugir ao dilema: ou semuda, para melhor, o sistema, atendendo-se às mínimas reivindicações do Instituto de Previdência do Município, ou terá ido por terra todo o regime, em tão boa hora inaugurado.

O projeto, em vez de ir aos extremos, preferiu a solução intermediária.

Arca a IPM, por ele, com o ônus das aposentadorias concedidas por doença ou acidente profissional, mas inaugura o sistema salutar da divisão de responsabilidade, no pagamento dos proventos, com a Prefeitura, atendendo, sempre, ao tempo de contribuição previdenciário do inativo.

Assim, pagará o Instituto o provento na sua totalidade, - em dois casos: I- quando se deu a aposentadoria, em atenção ao que dispõe o art. 251, itens II, III, IV e VI dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais; II - levando em conta, na proporção, o tempo de contribuição do aposentado, ou para o próprio IPM, ou para o IPEC, desde que, para esta última entidade, tenha contribuído o inativo, na qualidade de servidor municipal.

Havendo diferença, entre o provento pago pelo Instituto e aquele a que tem direito, de acordo com o seu tempo de serviço, então, caberá à Prefeitura integralizar a diferença, depositando a quantia sempre relativa às diferenças do ano anterior. Essa quantia, paga pela Prefeitura, será depositada no IPM, cuja tesouraria, em qualquer



Com essas providências, dá o projeto ao IPM mais segurança, eis que acolhe o princípio do preparo do presente para que se possa - prover o futuro, com eficiência, e sem perigo ou possibilidade de colapsos.

Além disso, traz o projeto a novidade da mojarção da taxa previdenciária, para os que se matricularom, no Instituto, a partir de janeiro de 1955.

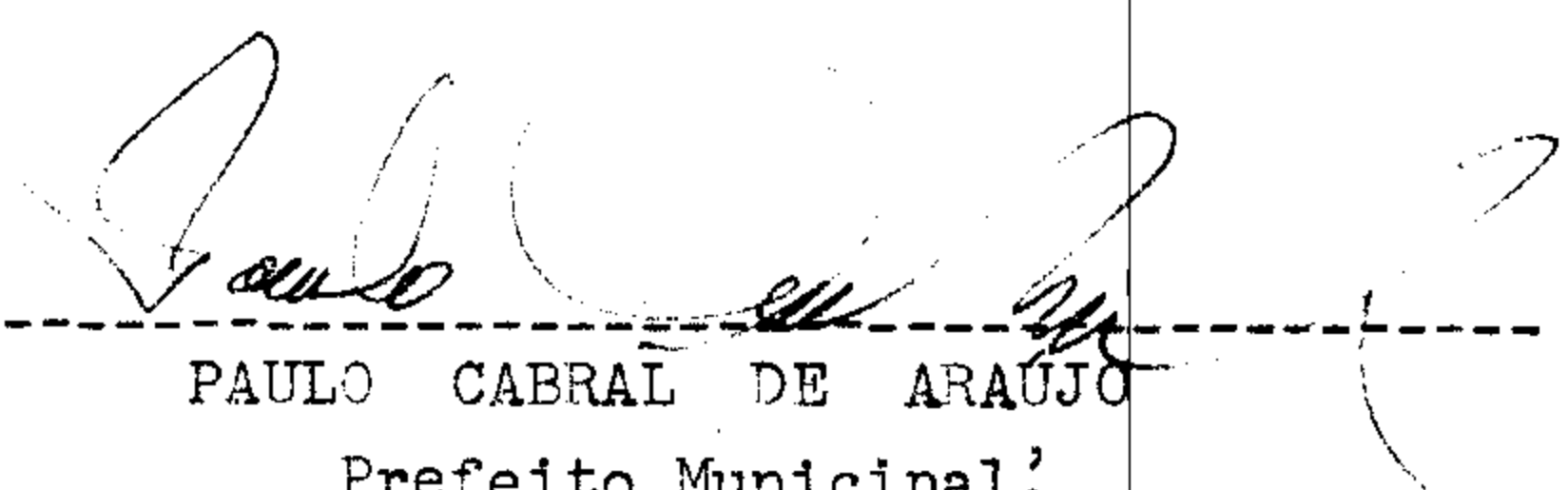
É uma iniciativa de grande alcance, que muito contribuirá - para fortalecer, economicamente, o Instituto, sem, em compensação, trazer quaisquer desvantagens ou prejuizos aos segurados do IPM, desde - que, com maior base financeira, poderá a entidade promover úteis melhoramentos nos seus diversos serviços de assistência, mantendo-os no alto padrão, em que hoje se encontram.

O projeto ainda prevê uma revisão geral no quadro das aposentadorias, ora sob a responsabilidade do IPM.

Isso permitirá que o Instituto, revendo as aposentadorias, - faça o enquadramento das mesmas no regime inaugurado pelo projeto, e resolve desde já a situação de deficiência financeira em que se encontraria caso o regime não fosse modificado.

Sendo aprovado o projeto de lei anexo, estou certo de que essa Câmara deu um grande e meritório passo para que se consiga a resolução dos problemas mais sérios, que afetam o regime previdenciário - do município, notadamente em se tratando de unidade nova, que, mais do que qualquer outra, precisa, para sobreviver, e para viver bem, de ali cerces seguros, sobretudo no campo economico-financeiro, o seu ponto - nevrálgico, sem dúvida alguma.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Excia. sr. Presidente e aos demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza, os protestos de - minha estima e elevada consideração.



PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal?



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

3/11/54
14.5/54
CÂMARA MUNICIPAL Nº 40-54
Forteza, 14.5/54

Forteza,

PROJETO DE LEI Nº 14.5/54

Regula o pagamento de proventos de aposentadoria do servidor público municipal; autoriza o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) a promover revisão geral das aposentadorias para enquadrá-las no regime desta Lei; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Funcionários públicos municipais de Fortaleza terão direito ao provento das respectivas aposentadorias, na conformidade do que dispõe a legislação especial que reger a matéria, passando o pagamento do referido provento a ser regulado pela presente lei:

Art. 2º - A responsabilidade da despesa com o pagamento do provento de aposentadoria caberá ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM):

- I - Na totalidade do provento que foi apurado em favor do inativo, nos casos das aposentadorias previstas nos itens II, III, IV e VI do art. 251, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- II - proporcionalmente ao tempo de contribuições para o IPM. ou para o IPEC., desde que, para esta última entidade, tenha contribuído o aposentado como servidor público municipal, na razão de um trinta avos por ano de contribuição, nos casos de aposentadoria em função do tempo de serviço ou idade.

Art. 3º - Ocorrendo diferença entre o provento devido pelo Instituto, na forma do item II do artigo anterior, e aquele a quem tem direito, na forma que lhe for atribuído pelo Estatuto, caberá à Prefeitura integralizar o pagamento, cobrindo a referida diferença.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a Prefeitura recolherá ao IPM a quantia bastante para a integralização da diferença do provento, relativamente ao trimestre anterior.

§ 2º - O pagamento total da aposentadoria, entretanto, será efetuado pela Tesouraria do Instituto de Previdência do Município.

Art. 4º - Para as aposentadorias previstas no item I do artigo 2º desta lei será observado um período de carencia de três anos.

Art. 5º - Os novos segurados do IPM, matriculados a partir de

taxa de previdência de 7% sobre os vencimentos, salário ou remuneração, mediante consignação em folha de pagamento.

+ Art. 6º - O IPM fica autorizado a promover uma revisão geral nas aposentadorias, ora sob seu cargo, integrando-as no regime desta lei.

+ § Único - Apuradas, na revisão a que se refere este artigo, as diferenças mencionadas no artigo 3º deste Lei, o IPM remeterá os processos de aposentadoria à repartição competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza, para o devido registro do débito e posterior pagamento, ao IPM, das diferenças ocorridas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Págo, etc.

Emenda ao projeto de Lei n.º 145



Suprima-se os arts. 4.º e 6.º e o parágrafo único do citado art.

Aprovado
2.6.12-254
Gustberg

Gustberg

copiada
Parecer nº 154 (Ao projeto de lei nº 145/54).
16

Antes da lei nº 656, de 10 de agosto de 1953, responsável pelo regime previdenciário dos servidores municipais de Fortaleza e // Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

Os encargos do IPEC, após a vigência daquele diploma legal, passaram integralmente para a responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência do Município (IPM). Todavia, ao novo órgão criado pela lei nº 656, de 10 de agosto de 1953, não foram assegurados os recursos indispensáveis e imprescindíveis à segurança de sua sobrevivência econômico-financeira.

Compreendendo e sentindo as dificuldades criadas ao IPM pelo // dos encargos que lhe foram atribuídos, decorrentes de aposentadorias de funcionários que haviam contribuído para o IPEC, o sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Câmara, acompanhado da mensagem nº 70/54, o projeto de lei nº 145/54, regulando o assunto, de molde a resguardar, de futuro, o equilíbrio orçamentário da mencionada autarquia. As medidas propostas pelo Chefe de Executivo, no projeto nº 145/54, são de grande alcance e necessárias, interessando de parte ao próprio funcionalismo, que, do contrário, se verá, ao aposentar-se, em situação difícil, porquanto privado de receber os proventos da inatividade remunerada a que faz jus.

Nessas condições, entendemos que a Casa deve aprovar integralmente a referida proposição, que, dentre outras providências, determina que a Prefeitura integralize, na forma que indica, o pagamento da aposentadoria dos servidores municipais. Quanto à elevação, para 7%, das contribuições dos seus segurados que se matricularão no IPM a partir de Janeiro de 1955, a majoração que explica-se e será compensada pela melhoria da assistência social prestada aos próprios contribuintes.

Sem que medidas como as contidas no projeto de lei ora em análise sejam aprovadas, é indubitável que o IPM se verá, muito em breve, a braços com dificuldades financeiras irremovíveis. Somos, por isso, favoráveis a que o plenário aprove a proposição em apreço.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 8 de novembro de 1954.

Dr. Pedro de Albuquerque
Rui Amaral Aguiar
Deluzio Aguiar
Francisco Elvino Relator